

57

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL CONTRA
A PUBLICAÇÃO MEDI.COM

(Aprovada na reunião plenária de 5 de Junho de 2002)

I - OS FACTOS

O Sindicato dos Médicos da Zona Sul apresentou queixa, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, contra a Secção Regional do Sul da Ordem dos Médicos, entidade responsável pela publicação MEDI.COM, que não acolhera um texto por ele enviado ao abrigo das normas vigentes em matéria de direito de resposta.

Com tal texto procurava reagir ao conteúdo de uma notícia inserida no nº 13 da MEDI.COM que considerava veicular “factos e condutas gravemente infamantes e desprestigiantes” para os visados.

Oficiada a Secção regional do Sul da Ordem dos Médicos, veio esta afirmar, no essencial, que a MEDI.COM não integra o conceito legal de imprensa para os efeitos pretendidos pelo Sindicato, dada a circunstância de ser um boletim periódico não enquadrável em quanto se dispõe nos artigos 24 a 26 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. Donde, nenhuma situação de incumprimento da lei havia ocorrido.

II - ANÁLISE

Os elementos estruturantes do conceito de imprensa, à luz do nº 1 do artigo 9º da Lei citada, apontam para a necessidade de requisitos, quanto à forma, ao fim e ao conteúdo, que se afiguram, pelo menos nos termos de uma hermenêutica literalista, não preenchidos pelo órgão de mera informação a sócios que a MEDI.COM parece ser. No entanto, mesmo não irrelevando o que noutra instância foi sustentado pelo Instituto de Comunicação Social, não cabe ele no elenco do nº 2 daquela norma, dado que não é, nem sequer analogicamente, um “boletim de empresa”; em qualquer caso, não se corporiza enquanto reprodução impressa de textos ou imagens “disponíveis ao público”, por este se entendendo, como em regra se prefere, um universo indeterminado de pessoas (muito embora, como se sabe, uma parte desse universo de destinatários possa ser pré-determinada, desde que se não trate de mensagens endereçadas a receptores já estabelecidos, no âmbito do que se designa por “correspondência”).

3848

J7

Nesta conformidade, importa saber qual a efectiva natureza da MEDI.COM, uma vez que não basta a designação que a si própria se atribui, tais os equívocos e erros que um procedimento do género acarretaria. Será jornal o Jornal de Parede de uma Escola ou de um Estabelecimento Fabril? Será boletim, ainda que assim se titule, um semanário, temático ou não, vocacionado para públicos diversos e à partida ilimitados? Apenas o critério da lei, concorde-se ou não com ele, pode esclarecer o que for dúbio, difuso ou in apurado. Ora, na sequência tramitacional, é aqui que intervém o despacho proferido pelo Sr. Vice-Presidente do Instituto de Comunicação Social na reclamação, pelo Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos, do indeferimento que recaiu sobre a sua pretensão de inscrição da MEDI.COM, sobretudo quando escreve: "Antes do fundamento relativo ao acesso à publicação pelo público em geral, verificou-se que não se trata sequer de uma publicação periódica". O que, conjugado com o nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de pronto arredaria qualquer lidimidade ao Sindicato reclamante para que um seu escrito de réplica fosse inserido nas colunas da publicação em referência.

Chama-se, entretanto, a atenção para o seguinte:

- O Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos pretendeu, junto do ICS, que a MEDI.COM fosse inscrita como "publicação periódica sujeita a registo", invocando o facto de se encontrar "à disposição do público em geral", nomeadamente através da página da Ordem dos Médicos na Internet.
- Essa pretensão não foi acolhida, nem após reclamação, com fundamento (que aqui se não cura de discutir) numa interpretação estrita das cláusulas legais tidas como aplicáveis.
- Não obstante, dando como rasurado pelo ICS tudo quanto sustentara, de forma reiterada, acerca da índole da MEDI.COM. (periodicidade, vocação para um público-alvo que excede o de uma classe profissional), opõe a legitimidade de um obstáculo formal à aceitação do pedido formulado pelo Sindicato dos Médicos da Zona Sul.
- O Direito de Resposta existe, desde a sua sede constitucional, como um instituto da maior dignidade para assegurar contraversão a quem, pessoa singular ou colectiva, haja sido, directa ou indirectamente, objecto de referências desprimorosas num espaço *lato sensu* mediático (nº 4 do artº 37º da CRP), potenciando e garantindo meios de defesa eficaz a quantos se sintam lesados na sua honra, bom nome e reputação.
- Daí que, não sendo curial, sob a clareza vinculante do seu paradigma, decidir *contra legem*, se repute sem dúvida importante valorizar a irradiação dos seus princípios e dinâmicas no acto hermenêutico concreto. Resta o sinal eloquente de uma reflexão a empreender, *de jure constituendo*, sobre o que, num conjunto amiúde atravessado de zonas de turbidez ou anomia, é possível e desejável com vista a um aperfeiçoamento dos normativos que exprimem o sistema.

Num contexto como o que se fixou, sendo a Alta Autoridade competente para conhecer da matéria (al. c do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto), impõe-se deliberar.

III - CONCLUSÃO

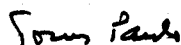
Tendo apreciado um recurso do Sindicato dos Médicos da Zona Sul contra a Secção Regional do Sul da Ordem dos Médicos pelo facto de ter esta alegadamente violado a Lei de Imprensa ao recusar um exigido exercício do direito de resposta na publicação MEDI.COM, pela qual é responsável, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do disposto na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, entende:

- a) Não se encontrarem preenchidos, de acordo com a interpretação dominante, os requisitos para que a MEDI.COM integre o conceito de imprensa do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que carece de sustentabilidade jurídico-formal bastante a pretensão de acesso ao direito de resposta no caso em apreço;
- b) Chamar a atenção da Secção Regional do Sul da Ordem dos Médicos para a relevância constitucional deste instituto, estimulando-a à observância dos valores que ele visa proteger e, numa tal compreensão do seu alcance ético e normativo, à adopção dos mecanismos autoconformadores que tiver por fundamentais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Junho de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

ACC/JMM/CL